



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 620376/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO JACOB FUCHS, MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES, NELSON PATRICIO FURTADO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ADVOGADO / PROCURADOR: JULIA IMPERIA KOSTER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 787/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro. Irregularidades na execução do Termo de Convênio n.º 2120130320/2013. Pela procedência da presente Tomada de Contas Especial com determinação de devolução parcial dos recursos.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Convênio n.º 2120130320/2013, firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro (APAE).

O referido Termo de Convênio foi celebrado entre as partes para execução de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

Nos termos do convênio, a SEED repassaria à Associação o valor total de R\$ 438.365,72 (quatrocentos e trinta e oito mil trezentos e sessenta e cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reais e setenta e dois centavos). A prestação de contas foi registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob o n.º 13711.

Conforme informações alimentadas junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), apurou-se que durante o período de 2013 a 2016, foi repassado à APAE de Rio Negro o valor líquido total de R\$ 426.118,18 (quatrocentos e vinte e seis mil cento e dezoito reais e dezoito centavos).

A Tomada de Contas Especial foi instaurada em 03/03/2017, após o Controle Interno Municipal identificar uma série de irregularidades na execução do Termo de Convênio. O procedimento de Tomada de Contas Especial foi concluído em 10/08/2017, com a emissão de o Relatório Final da Comissão Especial¹, pugnando pela procedência da Tomada de Contas, com ressarcimento de valores ao erário público².

Após a protocolização da presente Tomada de Contas Especial, em 28/08/2017, os autos foram remetidos à Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), que, por meio da Instrução n.º 910/17 - COFIT³, demonstrou a síntese do fluxo de manifestações, análises/exames, e glosas entre a APAE de Rio Negro e o Núcleo de Controle Interno, verificando, ao final, que o processo não estava apto a ser instruído conclusivamente, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos complementares.

Considerando a impossibilidade de análise conclusiva, a unidade técnica sugeriu a restituição integral dos valores repassados pela Secretaria de Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE), no âmbito do Termo de Convênio nº 2120130320/2013, até que os interessados apresentassem nos autos os documentos e esclarecimentos solicitados na instrução processual.

Ato contínuo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram então citados⁴ a Secretaria de Estado da Educação (SEED), a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE), assim como os

¹ Início do relatório na peça n.º 86, fl. 07, peça n.º 87 e término na peça n.º 88, fl. 3.

² No montante de R\$ 34.408,19 (trinta e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezenove centavos), de acordo com a última análise.

³ Peça n.º 92.

⁴ Peças n.º 95 a 104 e 139 a 140.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seus respectivos representantes legais da entidade durante a vigência do Termo de Convênio.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) trouxe aos autos manifestação e documentos complementares⁵. Houve, ainda, apresentação de defesa pela Sra. Ana Seres Trento Comin⁶ pelo Sr. Fernando Xavier Ferreira⁷.

Por seu turno, a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE), conjuntamente com seus Presidentes, Srs. Nelson Patrício Furtado, João Jacob Fuchs, e a Sra. Marilda Aparecida Lourenço Fernandes, apresentou contraditório, assim como documentos complementares⁸.

Já os Srs. Flávio José Ams e Paulo Afonso Schmidt não apresentaram defesa nos autos, decorrendo o prazo sem as respectivas manifestações, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo - 533/18 - DP⁹.

Exercido o contraditório por parte dos interessados, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) trouxe aos autos a Instrução n.º 1146/21 – CGE¹⁰, por meio da qual opinou pela procedência desta Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com restituição parcial dos recursos repassados à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro, de forma solidária pelos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), por derradeiro, corroborou com o opinativo da CGE, manifestando-se pela irregularidade do objeto desta Tomada de Contas Especial, com a restituição parcial dos valores repassados., consoante disposto no Parecer n.º 800/21 – 5PC¹¹.

É a síntese processual.

⁵ Peças n.º 106 a 119.

⁶ Peça n.º 121 a 134.

⁷ Peça n.º 136.

⁸ Peças n.º 148 a 184.

⁹ Peça n.º 189.

¹⁰ Peça n.º 191.

¹¹ Peça n.º 192.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

2.1. Das divergências nos valores das glosas realizadas.

De início, convém registrar que das informações constantes do Relatório Final da Comissão Especial, em virtude das irregularidades identificadas, foi determinada, inicialmente, a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 83.473,25 (oitenta e três mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Todavia, após apresentação de esclarecimentos e documentos pela Tomadora, e após a devida análise comparativa das informações pela Comissão Especial em conjunto com o Núcleo de Controle Interno, concluiu-se que o montante final a ser restituído totalizava R\$ 34.408,19 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezenove centavos).

A Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 910/17 - COFIT¹², assim demonstrou a síntese do fluxo de manifestações, análises/exames, e glosas entre a APAE de Rio Negro e o Núcleo de Controle Interno, relacionados ao suposto valor de devolução parcial dos recursos repassados:

¹² Peça n.º 92, fl. 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IRREGULARIDADES	Valores glosados			
	Relatório preliminar	Primeiro exame	Segundo Exame	Terceiro Exame
01 - Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação	29.601,57	29.601,57	29.531,57	29.531,57
02 - Realização de despesas sem orçamentos prévios	100,00	100,00	100,00	100,00
03 - Despesas informadas na PC e não detectadas na movimentação financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
04 - Realização de despesas não previstas no plano de aplicação - tarifas bancárias	63,40	63,40	63,40	63,40
05 - Aplicação financeira diversa da prevista na Resolução 28/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
06 - Utilização indevida dos rendimentos de aplicação financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
07 - Despesas identificadas na movimentação financeira e não incluídas na PC	53.708,28	35.261,37	35.261,67	19.151,61
08 - Realização de despesas sem a identificação do beneficiário	0,00	0,00	0,00	0,00
09 - Atraso no fechamento dos bimestres	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	83.473,25	65.026,34	64.956,64	48.846,58
Total glosado nos relatórios	83.473,25	65.026,34	41.109,24	34.408,19
Diferença	0,00	0,00	23.847,40	14.438,39

Diante das incongruências evidenciadas, informou a SEED¹³, em sede de contraditório, que as deduções de valores teriam ocorrido durante o procedimento administrativo, após documentação apresentada pela Tomadora para análise da Comissão de Tomada de Contas Especial. Os valores foram sendo acatados, pois evidenciavam/comprovavam erros formais na prestação de contas no SIT/TCE-PR.

Alegou que diferenças encontradas eram relativas ao valor apresentado em tabela “segundo exame”, do documento COFIT, com valor resultante em R\$ 25.852,66 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e, não, os R\$ 35.261,67 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) supramencionados, conforme planilha anexada¹⁴.

Nesse ponto a própria CGE verificou que, após a 3ª análise dos documentos apresentados pela Tomadora, a soma do valor apurado, sem

¹³ Peça n.º 106.

¹⁴ Peça n.º 107, fls. 03 a 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

lançamento no SIT, totalizava R\$ 19.151,61 (dezenove mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos).

Por seu turno, o Núcleo de Controle Interno inseriu a planilha¹⁵ com o valor correto a ser considerado quanto à irregularidade “*despesas identificadas na movimentação financeira e não identificadas na prestação de contas*”. Houve, ainda, manifestação do Grupo Orçamentário Financeiro Setorial da Secretaria¹⁶, por meio do qual informou que houve equívocos no lançamento de valores do SIT 1371, termo de colaboração n.º 2120130320/2013.

Já a defesa trazida aos autos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro, apresentou a síntese fática anterior à instauração da presente Tomada de Contas Especial, evidenciando certo descompasso entre os órgãos integrantes do termo de convênio.

Especificamente sobre o valor final aventado, qual seja: R\$ 34.408,19 (trinta e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezenove centavos), a Diretoria da APAE afirma não ter conseguido realizar o pagamento, pois os quadros analíticos apresentados pela Comissão não apontavam, exatamente, os recursos do Convênio e, segundo a Associação, em vários contatos feitos com a Comissão, as respostas sobre os recursos próprios, que não haviam sido considerados e nem as devoluções, eram vagas e conflitantes.

Por esse motivo, a Diretoria da APAE optou por não efetuar o pagamento deste montante, por acreditar que a diferença seria oriunda de recursos próprios, entendendo que a melhor solução para esclarecimentos deveria ser apresentada pelo próprio TCE-PR.

Ou seja, no que toca ao montante apurado, do exame dos esclarecimentos prestados pela APAE, verifica-se que os argumentos de defesa não foram aptos a contraditar os apontamentos realizados pela SEED, tendo em vista que não foram impugnados, especificamente, os respectivos valores glosados.

Por fim, após análise dos demais documentos carreados ao feito, verificou a unidade técnica que o montante seria constituído da diferença dos

¹⁵ Peça n.º 107, fls. 01 a 07.

¹⁶ Peça n.º 106, fls. 07 e 08, Despacho n.º 10.019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores previstos no plano de aplicação e aqueles efetivamente gastos, à título de INSS, FGTS, gêneros de alimentação, material de processamento de dados, excluída a parcela referente ao combustível, pois verificou que se tratava de despesa em duplicidade, e o relativo ao acondicionamento de embalagem, tendo em vista que havia sido previamente orçamentado pela entidade, conforme abaixo:

[...] esta CGE entende que restou evidenciado, peças 173, 174, 175 e 176, a necessidade de devolução, por parte da Tomadora, do valor de R\$27.316,41, relacionado à extrapolação ocorrida na rubrica de INSS, eis que foram pagas as guias de recolhimento de INSS no valor total da mesma, R\$ 86.731,18, ultrapassando-se os valores repassados pelo convênio, pois o valor que deveria ser pago seria de R\$ 59.414,77. Ainda, R\$ 361,37 relacionado à extrapolação ocorrida na rubrica de FGTS; R\$ 207,84 em gêneros de alimentação; R\$ 1.494,96 em material de processamento de dados; R\$63,40 em tarifas bancárias e R\$ 100,00 pelo não atendimento do princípio da economicidade.

Ademais, esta CGE verifica que restou caracterizado que a TCE promoveu o desconto de R\$14.287,40, relacionado aos recursos próprios aportados.

Conclusão CGE: Pela irregularidade, com a necessidade de devolução de R\$34.408,19 por parte da entidade Tomadora de Recursos.

Desse modo, dá análise do contido nos autos, acolhe-se o opinativo da unidade técnica, conforme exposto acima, para o fim de que sejam restituídos aos cofres públicos, por parte da entidade tomadora, o montante total de R\$ 34.408,19 (trinta e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezenove centavos).

2.2. Dos demais apontamentos.

Referente às devoluções de saldo informadas no SIT, após analisadas as informações prestadas pela SEED, verificou-se que, de fato, houve o recebimento do valor de R\$ 5.579,99 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), todavia, não poderia ser considerado na apuração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

saldo final não comprovado, tendo em vista que se refere a rendimentos de aplicação financeira durante a parceria, e saldo remanescente de rubricas, os quais não teriam sido utilizadas na sua totalidade. Dessa forma, considera-se regular o presente item.

No que tange aos recursos próprios aportados, se eles haviam sido considerados na execução financeira e na apuração do saldo final não comprovado, houve a comprovação por parte da SEED de que considerou o montante de R\$ 14.287,40 (quatorze mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos). Regular, portanto.

Quanto ao cumprimento do objeto, em que pese terem sido apresentados 5 (cinco) Termos de Fiscalização, referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, ausente, portanto, o relatório referente ao ano de 2014, entendeu a unidade técnica, em observância a razoabilidade, pela regularidade do item. Considerando os critérios utilizados, acolhe-se o opinativo da unidade técnica concluindo-se pela regularidade.

No que se refere às divergências no resumo financeiro, a SEED apresentou tabela¹⁷ detalhada contendo os valores que teriam sido considerados na Tomada de Contas Especial e não estariam contemplados no SIT. Desse modo, cumprida a solicitação emitida pela CGE, concluiu-se pela regularidade do item.

Com relação à documentação complementar acerca das despesas com pessoal e encargos, foram anexados pela APAE de Rio Negro os extratos de 2013, 2014, 2015 e 2016, juntamente com as folhas de pagamento individuais, assim como GFIP 2013 a 2016, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, homologadas de 2013 a 2016, e Cópias de multas rescisórias de 2013 a 2016¹⁸.

Assim, à vista das informações prestadas, bem como levando-se em conta o conjunto probatório constante nos autos, conclui-se pela regularidade dos itens constantes do presente tópico.

III - VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

¹⁷ Peça n.º 107, fl. 07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Especial, a fim reconhecer a **IRREGULARIDADE** nas contas, em razão de irregularidades apontadas na execução financeira do Termo de Convênio n.º 2120130320/2013, referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE).

À vista disso, ratificando os termos do item 4 da Instrução n.º 1146/21 – CGE¹⁹, com respaldo no art. 18 Lei Complementar n.º 113/2005 e artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DETERMINO** a restituição parcial dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro APAE), correspondente ao valor de **R\$ 34.408,19 (trinta e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezenove centavos)**, devidamente corrigido e de **forma solidária**:

(i) À **Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE)**;

(ii) Ao **Sr. Nelson Patrício Furtado**, Presidente da APAE de Rio Negro, no período de 20/09/2014 a 31/12/2019;

(iii) Ao **Sr. João Jacob Fuchs**, Presidente da APAE de Rio Negro, no período de 01/01/2014 a 19/09/2014; e

(iv) À **Sra. Marilda Aparecida Lourenço Fernandes**, Presidente da APAE de Rio Negro, no período de 01/01/2011 a 31/12/2013.

Para além, **DETERMINO**, ainda, a inclusão dos gestores acima mencionados no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do RITCE-PR.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas.

¹⁸ Peças n.º 149 a 184.

¹⁹ Peça n.º 191, fls. 22 a 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Respeitosamente, divirjo, em parte, do ilustre Relator Conselheiro Nestor Baptista, apenas para o fim de afastar a solidariedade dos dirigentes da entidade tomadora dos recursos na determinação de ressarcimento dos valores, no importe de R\$ 34.408,19, imposta à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro, uma vez que entendo não ser o caso de desconsideração da pessoa jurídica da mesma entidade.

Conforme bem exposto em seu voto condutor, a restituição parcial de valores transferidos pela SEED à APAE de Rio Negro se deve em razão de os valores empregados pela entidade terem, em suma, extrapolado o plano de aplicação²⁰.

Entretanto, o próprio voto condutor aponta que *“verificou a unidade técnica que o montante seria constituído da diferença dos valores previstos no plano de aplicação e aqueles efetivamente gastos, à título de INSS, FGTS, gêneros de alimentação, material de processamento de dados”*, o que indica, em princípio, não ter havido desvio de valores, ou ausência da comprovação de sua destinação, tendo sido realizados os gastos em favor da entidade tomadora dos recursos, razão pela qual não há que se impor a solidariedade na sua parcial devolução aos gestores da entidade.

²⁰ Trecho transcrito no voto condutor, fls. 7: “[...] esta CGE entende que restou evidenciado, peças 173, 174, 175 e 176, a necessidade de devolução, por parte da Tomadora, do valor de R\$27.316,41, relacionado à extrapolação ocorrida na rubrica de INSS, eis que foram pagas as guias de recolhimento de INSS no valor total da mesma, R\$ 86.731,18, ultrapassando-se os valores repassados pelo convênio, pois o valor que deveria ser pago seria de R\$ 59.414,77. Ainda, R\$ 361,37 relacionado à extrapolação ocorrida na rubrica de FGTS; R\$ 207,84 em gêneros de alimentação; R\$ 1.494,96 em material de processamento de dados; R\$63,40 em tarifas bancárias e R\$ 100,00 pelo não atendimento do princípio da economicidade. Ademais, esta CGE verifica que restou caracterizado que a TCE promoveu o desconto de R\$14.287,40, relacionado aos recursos próprios aportados. Conclusão CGE: Pela irregularidade, com a necessidade de devolução de R\$34.408,19 por parte da entidade Tomadora de Recursos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, é a Uniformização de Jurisprudência nº 3 desta Corte de Contas, julgada pelo Acórdão 1412/16 – Pleno, cujo trecho pertinente transcrevo:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE POR ATO CONTRATUAL – MULTA E DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE SÃO SANÇÕES DE CARÁTER PESSOAL; ENQUANTO OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER SÃO INSTITUCIONAIS.

(...)

ENTIDADES PRIVADAS – A REGRA GERAL NÃO É DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, MAS INSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONFIGURAM PROJEÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DA PRÓPRIA COLETIVIDADE, DE MODO QUE SUA RESPONSABILIZAÇÃO OCORRE EM CASOS ESTRITOS, QUANDO COMPROVADAMENTE OS RECURSOS TENHAM REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA COMUNIDADE – NÃO HÁ PREJUÍZO À RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR E DA ENTIDADE; RESSALVA-SE, DA MESMA FORMA, A POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DA SEGUNDA CONTRA O PRIMEIRO.

Tampouco as hipóteses do art. 50 do Código Civil²¹, de desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial restaram configuradas, para autorizar a responsabilização pessoal dos dirigentes.

Diante disso, não estando presentes indícios de proveito pessoal desses recursos glosados pelos gestores da entidade privada tomadora ou mesmo desvio de finalidade, não há que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir também pessoalmente seus dirigentes.

Acrescente-se, em corroboração, que não houve na instrução processual a necessária individualização dos valores da condenação dos gestores

²¹ **Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo período que estiveram à frente da entidade²², o que pode importar em eventual nulidade da imposição dessa sanção, caso mantida.

No mais, acompanho o Voto do Douto Relator.

Face ao exposto, divergindo, em parte, VOTO pelo afastamento da imputação de devolução solidária de recursos aos dirigentes da APAE de Rio Negro, Srs. Nelson Patrício Furtado, João Jacob Fuchs e Marilda Aparecida Lourenço Fernandes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Especial, a fim de reconhecer a **IRREGULARIDADE** nas contas, em razão de irregularidades apontadas na execução financeira do Termo de Convênio nº 2120130320/2013, referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE);

II – **determinar**, à vista disso, ratificando os termos do item 4 da Instrução nº 1146/21 – CGE²³, com respaldo no art. 18 Lei Complementar n.º 113/2005 e artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a restituição parcial dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro APAE),

²² Sr. Nelson Patrício Furtado, Presidente da APAE de Rio Negro, no período de 20/09/2014 a 31/12/2019; Sr. João Jacob Fuchs, Presidente da APAE de Rio Negro, no período de 01/01/2014 a 19/09/2014; Sra. Marilda Aparecida Lourenço Fernandes, Presidente da APAE de Rio Negro, no período de 01/01/2011 a 31/12/2013.

²³ Peça n.º 191, fls. 22 a 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correspondente ao valor de **R\$ 34.408,19 (trinta e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezenove centavos)**, devidamente corrigido, pela **Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE)**;

III - **determinar**, ainda, a inclusão dos gestores adiante mencionados no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do RITCE-PR: i)**Nelson Patricio Furtado**; ii)**João Jacob Fuchs** e, iii)**Marilda Aparecida Lourenço Fernandes**;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **MENS ZSCHOERPER LINHARES** (voto vencedor).

O Conselheiro **NESTOR BAPTISTA** (voto vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade das contas com devolução de valores solidariamente pela entidade e seus gestores.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente